



Hermes Alencar Daldin Rathier – OAB-PR 16.994  
Douglas Alberto Luvison – OAB-PR 38.396  
Valmir Antônio Sgarbi – OAB-PR 38.416  
Robson Alfredo Mass – OAB-PR 55.684

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO  
DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA  
DO SUDOESTE – ESTADO DO PARANÁ**

**Pregão nº 52/2017**

**BIGGER CAMINHÕES**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob nº. 02.937.451/0001-85 com sede na Rodovia PR 180, Km 04, Água Branca, CEP: 85601-970, na cidade de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, vem através do presente apresentar seus **MEMORIAIS DE RECURSO**, com fundamento nas razões de fato e de direito a seguir expostas:

**1. DO NÃO CUMPRIMENTO DE  
REGRA DO EDITAL PELA  
VENCEDORA DO CERTAME**

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório está consagrado pelo art. 41, caput, da Lei 8.666/93, que dispõe *in verbis*: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”.

O Edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração alterá-lo até o encerramento do



processo licitatório. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa e a segurança jurídica.

Conforme pode ser verificado junto ao item 02.2 do Edital, o processo licitatório em epígrafe tem como objeto a aquisição de um **CAMINHÃO CAÇAMBA BASCULANTE 6x4**, o qual deveria seguir as especificações constantes no modelo 07 – características técnicas.

Neste contexto, registre-se que o modelo nº 07 estabelece que a **caçamba basculante** deveria ter uma capacidade mínima de 12 m<sup>2</sup> além de ser obrigatório a indicação na proposta do peso, comprimento útil, largura e altura máxima, **bem como que o fabricante fosse credenciado junto a ISO 9001.**

No que se refere à forma de apresentação da PROPOSTA a alínea “b” do subitem 02 do item 10, estabelece que a proposta deveria obrigatoriamente conter a “descrição do objeto ofertado, **com indicação PRECISA da marca, referência e Modelo, nome do fabricante**”.

Em que pese a ICAVEL VEÍCULOS ter se sagrado a vencedora do certame, verifica-se que a proposta por ela apresentada limitou-se apenas a apresentar as características relacionadas ao caminhão, não apresentando qualquer informação acerca da caçamba basculante, não sendo possível precisar sequer qual



o fabricante do implemento e por consequência se o mesmo era ou não credenciado junto a autoridade certificadora ISO 9001.

A proposta (anexo modelo nr. 1) do edital apresentada pela empresa ICAVEL não contemplou as informações de cunho obrigatório relacionadas ao FABRICANTE da caçamba basculante ofertada. **Não cumprindo desta forma o estabelecido no modelo nº 01 e alínea “b” do subitem 02 do item 10 do instrumento convocatório, razão pela qual a sua proposta deve ser desclassificada.**

Note-se que conforme exposto anteriormente, o edital faz lei entre as partes, sendo que a apresentação de proposta em desacordo com o disposto no edital implica na desclassificação do proponente sendo este inclusive o entendimento adotado pela jurisprudência dos tribunais de justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO -  
PRETENSÃO DE FUNDAMENTAR NOTA  
ATRIBUÍDA A LICITANTE -  
IMPOSSIBILIDADE -  
PROPOSTA APRESENTADA EM  
DESACORDO COM O EDITAL -  
DESCLASSIFICAÇÃO - LICITUDE -  
LITISCONSÓRCIO - DESNECESSIDADE. 1.  
Não viola a ordem jurídica o proceder de comissão



que não fundamenta a nota atribuída a licitante, dado seu caráter subjetivo e de exclusiva valoração do examinador. 2. Se o edital prevê seja a proposta, no que pertine a desconto, estabelecida em percentual fixo, não pode a licitante apresentar variável. 3. Descabe a formação de litisconsórcio se o julgamento da causa não atingir todos os classificados no certame. 4. Apelação e recurso adesivo desprovidos. MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PRETENSÃO DE FUNDAMENTAR NOTA ATRIBUÍDA A LICITANTE - IMPOSSIBILIDADE - PROPOSTA APRESENTADA EM DESACORDO COM O EDITAL - DESCLASSIFICAÇÃO - LICITUDE - LITISCONSÓRCIO - DESNECESSIDADE. 1. Não viola a ordem jurídica o proceder de comissão que não fundamenta a nota atribuída a licitante, dado seu caráter subjetivo e de exclusiva valoração do examinador. 2. Se o edital prevê seja a proposta, no que pertine a desconto, estabelecida em percentual fixo, não pode a licitante apresentar variável. 3. Descabe a formação de litisconsórcio se o julgamento da causa não atingir todos os classificados no certame. 4. Apelação e recurso



Hermes Alencar Daldin Rathier – OAB-PR 16.994  
Douglas Alberto Luvison – OAB-PR 38.396  
Valmir Antônio Sgarbi – OAB-PR 38.416  
Robson Alfredo Mass – OAB-PR 55.684

adesivo desprovidos. (AMS 1999.01.00.116959-6/PA, Rel. Juiz Evandro Reimão Dos Reis (conv), Terceira Turma Suplementar, DJ p.120REPDJ p. de 12/06/2003)

Diante do exposto, requer seja desconsiderada a proposta apresentada pela proponente **ICÁVEL VEÍCULOS LTDA**, em razão da violação as cláusulas editalícias, sendo por consequência a mesma desclassificada do certame.

Por fim, requer a **TOTAL PROCEDÊNCIA DO RECURSO.**

Nestes termos, pede deferimento.

Francisco Beltrão-PR, 05 de setembro de 2017.

**BIGGER CAMINHÕES**

  
**Marlei Meier**